



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.754, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Autoriza a movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de pensão e de dívida alimentícia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2751/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Autoriza a movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de pensão e de dívida alimentícia.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento de pensão alimentícia e de dívida alimentícia, provisória ou definitiva, vencida ou vincenda.

Art. 2º A movimentação poderá ocorrer:

I – por solicitação do trabalhador, diretamente perante a instituição financeira depositária;

II – por determinação judicial, em ação de execução de alimentos ou procedimento correlato.

Art. 3º O valor movimentado deverá ser obrigatoriamente creditado em conta bancária de titularidade do alimentando ou de seu tutor legal.

§ 1º Inexistindo conta bancária em nome do alimentando ou de seu tutor, o saque será realizado presencialmente em agência da instituição financeira depositária, mediante assinatura do tutor legal, com registro formal da operação.

§ 2º É vedada a utilização dos valores para finalidades diversas do cumprimento da obrigação alimentar.



Art. 4º O saque para pagamento de pensão ou dívida alimentícia não exclui o direito do trabalhador de movimentar o saldo do FGTS nas demais hipóteses legalmente previstas.

Art. 5º O procedimento de liberação deverá ser simplificado, assegurando prioridade absoluta às demandas de caráter alimentar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários à sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei com a finalidade de garantir de forma expressa e inequívoca a possibilidade de saque do FGTS para pagamento de pensão e dívidas alimentícias, estabelecendo regras claras que priorizam a proteção do alimentando e asseguram a destinação correta dos recursos.

A obrigação alimentar possui caráter essencial e inadiável, destinada a garantir a subsistência de crianças, adolescentes, idosos e demais beneficiários em situação de vulnerabilidade. A jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o crédito alimentar deve prevalecer sobre a impenhorabilidade relativa do FGTS. Contudo, a ausência de previsão legal expressa obriga que cada caso dependa de decisão judicial, o que gera morosidade, insegurança e desigualdade.

Com a presente proposta, essa lacuna é suprida. O texto assegura que a movimentação da conta vinculada poderá ser realizada tanto por solicitação do trabalhador quanto por ordem judicial, mas com uma garantia adicional inédita: o valor deverá ser obrigatoriamente creditado em conta do alimentando ou de seu tutor legal.



Essa previsão confere transparência, rastreabilidade e segurança, evitando desvio de finalidade e assegurando que o recurso cumpra sua função social: atender diretamente às necessidades básicas do beneficiário. Para os casos em que não exista conta bancária, prevê-se o saque presencial em agência, mediante assinatura do tutor legal, assegurando controle formal e registro documental.

Esse detalhamento responde a preocupações recorrentes de órgãos de defesa do consumidor, da Defensoria Pública e da própria magistratura, que frequentemente se deparam com dificuldades práticas na destinação dos valores de pensão. Ao exigir a vinculação direta ao alimentando, reduz-se a margem para litígios, má utilização ou desvio.

Além disso, a medida reforça alguns princípios fundamentais:

Proteção integral ao alimentando, prioridade absoluta prevista na Constituição Federal;

Não transferência do risco econômico ao mais frágil, uma vez que os recursos já pertencem ao trabalhador e têm função social reconhecida;

Eficiência e celeridade processual, ao transformar em norma clara o que hoje depende de ordens judiciais reiteradas;

Função social do FGTS, que deixa de ser apenas um fundo de proteção ao trabalhador para também cumprir papel imediato de preservação da dignidade humana.

A proposta também está em sintonia com práticas internacionais de priorização do crédito alimentar, em que legislações permitem a utilização de recursos vinculados ou protegidos em favor da subsistência dos beneficiários.

Em suma, esta proposição é juridicamente sólida, socialmente justa e financeiramente responsável, pois garante que o FGTS, fundo de natureza trabalhista, também cumpra um papel fundamental na proteção dos mais vulneráveis, sem criar novos custos para o Estado.

Diante disso, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que não apenas regulamenta entendimento jurisprudencial



consolidado, mas o aprimora, estabelecendo uma norma clara, transparente e protetiva do direito alimentar.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**